ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do nosso jeito

PROTOCOLO 00 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 51 DE 28 DE fevereiro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO.
Em 28/02/2018
1º Secretário

"Altera a Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública estadual, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"**Art. 21-A** Os órgãos da administração pública Estadual criarão Programas de Compliance Público, com o objetivo de avaliar, direcionar e monitorar a gestão pública, mediante a avaliação de riscos, prevenção, identificando e reportando os desvios de conduta, irregularidades e prática de ilícitos, visando o atingimento do interesse público e ao combate efetivo de todas as formas de corrupção.

Parágrafo único. À Controladoria-Geral do Estado – CGE competirá definir as premissas mínimas para cada órgão da administração pública estadual." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2018.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: falecom@franciscojr.com.br

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O projeto em análise dispõe que os órgãos da administração pública Estadual deverão criar Programas de Compliance Público, com o objetivo de avaliar, direcionar e monitorar a gestão pública.

A palavra "compliance" vem do inglês e significa agir em conformidade com as regras, aceitar um pedido ou comando. Quando levado para a esfera social, "compliance", ou "regulatory compliance" (conformidade regulatória, em tradução livre), significa os objetivos que as organizações aspiram alcançar em seus esforços para garantir que elas sejam conscientes e tomem medidas para cumprir as leis, políticas e regulamentos.

Os Programas de Compliance Público deverão envolver a previsão de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta. De forma direta, significa ações claras e periódicas com vistas a transparência e a ética por parte de agentes públicos.

A edição do aludido diploma legislativo segue positiva agenda adotada pelos demais estados no sentido de disseminar práticas de probidade empresarial, abandonando-se a primazia de uma lógica meramente punitiva em prol da prevenção.

Grande inovação promovida no cenário pátrio é a obrigatoriedade de adoção de programas de compliance para licitações na modalidade tomada de preço, da quais participam, em sua maioria, micro, pequenas e médias empresas.

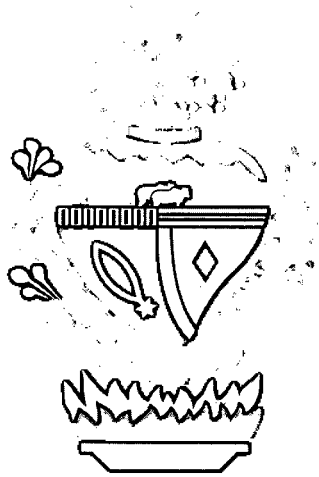
Segue na esteira constitucional dos princípios da Transparência, efetiva prestação de contas à sociedade, além da garantia do interesse público, ética e integridade.

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Desta forma, cada órgão orientado pela Controladoria Geral do Estado – CGE, deverá construir seu Programa de Compliance de modo a dar segurança, controle e monitoramento contínuo de suas ações.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018000660

Data Autuação: 28/02/2018

Projeto : 51-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

"ALTERA A LEI Nº 18.672, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

2018000660

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

ESTADO DE GOIÁS – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – FOLHAS 06

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO – 00 FOLHAS – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Política do nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 51 DE 28 DE fevereiro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO.
Em 28/02/2018
1º Secretário

"Altera a Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública estadual, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"**Art. 21-A** Os órgãos da administração pública Estadual criarão Programas de Compliance Público, com o objetivo de avaliar, direcionar e monitorar a gestão pública, mediante a avaliação de riscos, prevenção, identificando e reportando os desvios de conduta, irregularidades e prática de ilícitos, visando o atingimento do interesse público e ao combate efetivo de todas as formas de corrupção.

Parágrafo único. À Controladoria-Geral do Estado – CGE competirá definir as premissas mínimas para cada órgão da administração pública estadual." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2018.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: falecom@franciscojr.com.br

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 07 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O projeto em análise dispõe que os órgãos da administração pública Estadual deverão criar Programas de Compliance Público, com o objetivo de avaliar, direcionar e monitorar a gestão pública.

A palavra "compliance" vem do inglês e significa agir em conformidade com as regras, aceitar um pedido ou comando. Quando levado para a esfera social, "compliance", ou "regulatory compliance" (conformidade regulatória, em tradução livre), significa os objetivos que as organizações aspiram alcançar em seus esforços para garantir que elas sejam conscientes e tomem medidas para cumprir as leis, políticas e regulamentos.

Os Programas de Compliance Público deverão envolver a previsão de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta. De forma direta, significa ações claras e periódicas com vistas a transparência e a ética por parte de agentes públicos.

A edição do aludido diploma legislativo segue positiva agenda adotada pelos demais estados no sentido de disseminar práticas de probidade empresarial, abandonando-se a primazia de uma lógica meramente punitiva em prol da prevenção.

Grande inovação promovida no cenário pátrio é a obrigatoriedade de adoção de programas de compliance para licitações na modalidade tomada de preço, da quais participam, em sua maioria, micro, pequenas e médias empresas.

Segue na esteira constitucional dos princípios da Transparência, efetiva prestação de contas à sociedade, além da garantia do interesse público, ética e integridade.

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
08
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Desta forma, cada órgão orientado pela Controladoria Geral do Estado – CGE, deverá construir seu Programa de Compliance de modo a dar segurança, controle e monitoramento contínuo de suas ações.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxilio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) LISSAUER VIEIRA
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 6 / 3 / 2018

Presidente: _____

PROCESSO N.º : 2018000660
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Altera a Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública estadual, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., alterando a Lei n. 18.672, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública estadual.

As alterações são no sentido de que os órgãos da administração pública Estadual criarem Programas de Compliance Público, com os objetivos de avaliar, direcionar e monitorar a gestão pública, mediante a avaliação de riscos, prevenção, identificando e reportando os desvios de conduta, irregularidades e prática de ilícitos, visando o atingimento do interesse público e ao combate efetivo de todas as formas de corrupção.

De acordo com a justificativa, a palavra "compliance" vem do inglês e significa agir em conformidade com as regras, aceitar um pedido ou comando. Quando levado para a esfera social, "campliance", ou "regulatory compliance" (conformidade regulatória), significa os objetivos que as organizações aspiram alcançar em seus esforços para garantir que elas sejam conscientes e tomem medidas para cumprir as leis, políticas e regulamentos. Assim, o Programa de Compliance Público deverá envolver a previsão de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta de forma direta, significa ações

claras ê periódicas com vistas a transparência e a ética por parte de agentes públicas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A presente iniciativa, que se encontra devidamente alinhada aos contornos definidos pela Lei Federal n. 12.846, de 1° de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção Federal), incorpora institutos, diretrizes e práticas de fomento à integridade na Administração Pública que já há algum tempo encontram-se consolidadas no plano internacional.

Constata-se que a proposição é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua aprovação

Assim, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa e à legislação já existente, peço vênia ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Comiss. Const. Just. e Redação Assessoria Leg. do Est. de Goiás
Folhas
12

Art. 1º A Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

> *"Art. 21-A. Os órgãos da administração pública Estadual criarão Programas de Compliance Público, com o objetivo de avaliar, direcionar e monitorar a gestão pública, mediante a avaliação de riscos, prevenção, identificando e reportando os desvios de conduta, irregularidades e prática de ilícitos, visando o atingimento do interesse público e ao combate efetivo de todas as formas de corrupção." (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por tais razões, **com a adoção do substitutivo apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Março de 2018.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Relator

Mtc/Mgmc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 660/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/06/ / 2018.

Presidente: _____